

2081
P^o

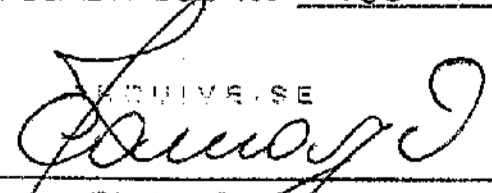


Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: CARLOS UNGARO

PROJETO DE LEI N.º 2.792

Assunto: Institui a FEIRA DE ARTE DE JUNDIAI destinada a exposiçao e venda
de trabalhos de artistas plásticos e artesões artísticos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI	
LEI DECRETADA SOB. Nº	<u>2081</u>
LEI PROMULGADA SOB Nº	<u>2039</u>
 _____ Diretor Geral	
<u>17.01.74</u> 19 <u>74</u>	

Proc. N.º 43.744
Clas. 503.1439

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª Discussão
Sala das Sessões em 06/12/1973
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO DE LEI Nº 2792
618741 10/11/73
CLASSIF. 503.1439



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente
Apresentado à Mesa em 19/11/1973
Em 19 de 1973
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª Discussão
LEI Nº 2792
Sala das Sessões em 06/12/1973
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2792

Art. 1º - A FEIRA DE ARTE DE JUNDIAÍ é instituída através desta lei para a exposição e venda de trabalhos de artistas plásticos e artesãos artísticos.

DO NÚMERO DE EXPOSITORES

Art. 2º - A Secretaria da Educação da Municipalidade fixará, anualmente, no mês de janeiro, o número de expositores.

DO LICENCIAMENTO

Art. 3º - As licenças para exposição e venda serão concedidas mediante requerimento, pela Secretaria da Educação.

Parágrafo único - Será analisada pela Secretaria da Educação a possibilidade artística e/ou artesanal do candidato.

Art. 4º - Se o candidato for aprovado, o Setor competente da Secretaria da Educação expedirá cartão de inscrição.

Art. 5º - A autorização somente será cedida para a praça pública que for designada para receber a Feira e nos dias e horários estipulados em regulamento.

Art. 6º - As licenças serão renovadas anualmente.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 7º - São vedados:

- a) o uso de aparelhos sonoros, pregões e cantorias;



câmara municipal de juníslal
estado de são paulo .

Projeto de lei nº 2 792 - fls. 2 -

- b) a colocação de letreiros ou faixas de qualquer natureza;
- c) a colocação de pregos em árvores e nestas ou em postes amarrar ou dependurar cordões, arames ou qualquer objeto.

Art. 8º - A exposição dos trabalhos deverá ser feita em tabuleiros apropriados, de acordo com modelo aprovado, sendo proibido, para o dito fim, o uso de panos, jornais ou papéis.

Art. 9º - É vedado o uso de caixotes e similares, como assento pessoal, admitido o uso de cadeiras desmontáveis ou do bráveis.

Art. 10. - Não será permitido fazer refeições no local nem ingerir bebidas alcoólicas.

Art. 11º - É proibida a realização de manifestações políticas ou religiosas no local.

PENALIDADES

Art. 12º - A inobservância de qualquer das normas da presente LEI importará na proibição de expor e vender no dia em que ocorrer a infração.

§ 1º - O desrespeito da proibição contida no item anterior implicará na imediata apreensão dos trabalhos expostos, os quais somente serão devolvidos 30 (trinta) dias após, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - Havendo reincidência, a autorização será cassada, apreendendo-se o respectivo cartão.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O expositor é obrigado a permanecer no lo-



câmara municipal de Jundiá
estado de São Paulo

Projeto de lei nº 2 792 - fls. 3 -

cal, ressalvado o período de 1 (uma) hora para almoço, quando poderá fazer-se substituir por um preposto.

Art. 14 - Os expositores deverão apresentar-se convenientemente trajados, usando camisa e calçado, sendo permitido o uso de bermudas.

Art. 15 - Deverão os expositores manter o local permanentemente limpo.

Art. 16 - A Secretaria da Educação, baixará normas regulamentares dentro de 60 dias da publicação desta lei.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19/setembro/1 973.


Carlos Ungaro.




câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 20 de 09 de 19 73

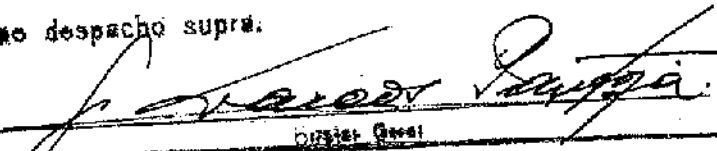


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 24 de 9 de 19 73

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 792


PROC. Nº 13.741

PARECER Nº 1 409 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Carlos Ungaro, o presente projeto de lei tem por finalidade instituir a Feira de Arte em Jundiaí, "para a exposição e venda de trabalhos de artistas plásticos e artesãos artísticos"
2. Seus diversos artigos regulam o número de expositores, o licenciamento, as proibições, e as penalidades. Além disso, contêm disposições gerais, nos artigos 13/15.
3. O projeto não se faz acompanhar de justificativa.
4. É legal, quanto à iniciativa e à competência. Promove a cultura, cria oportunidades e regulamenta a utilização de logradouros públicos para a exposição e venda de trabalhos de artistas plásticos e "artesãos artísticos".
5. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 1º de outubro de 1973.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 03 de setembro de 1973.

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

J. Soares Paes
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 03 de 10 de 1973

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos _____ de setembro de 1973.

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO _____, em cumprimento
ao despacho supra.

J. Soares Paes
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Arco

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 4 de outubro de 1973

[Signature]
Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

8
1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 13.741

Projeto de Lei nº 2.792, de autoria do nobre Vereador Sr. Carlos Ungaro, versando sobre a instituição da FEIRA DE ARTE DE JUNDIAÍ destinada a exposição e venda de trabalhos de artistas plásticos e artesãos artísticos.


PARECER Nº 131/73

A iniciativa do presente projeto é concorrente e a matéria se enquadra entre aquelas da competência da Edilidade.

Seus dispositivos não colidem com leis superiores.

Assim, nada obsta a livre tramitação desta propositura, pelo que exaramos nosso parecer favorável.

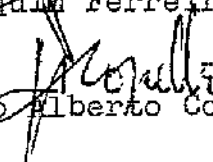
Sala das Comissões, 08/outubro/1.973.


Adoniro José Moreira,
Presidente e Relator.

Parecer aprovado em:- 10-10-73


Joaquim Ferreira.

Carlos Ungaro,

* 
João Alberto Copelli.

Luiz Lourenço Gonçalves.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Geral

Aprovado em 1ª discussão na Sessão
ORDINÁRIA realizada no dia 31 de
OUTUBRO de 1973.

encaminho a Presidência para despacho.

Em 05 de outubro de 1973.

J. Carlos Pereira
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de ASSUNTOS GERAIS

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 01 de 11 de 1973.

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Geral

Ass 03 de outubro de 1973.
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
ASSUNTOS GERAIS em cumprimento
de despacho supra.

J. Carlos Pereira
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. *Roberto J. J. J. J.*

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 10 de 11 de 1973.

[Signature]
Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROG. 13.741

PROJETO DE LEI Nº 2.792, DE AUTORIA DO VEREADOR SR. CARLOS UNGARO, INSTITUINDO A FEIRA DE ARTE DE JUNDIAÍ DESTINADA A EXPOSIÇÃO E VENDA DE TRABALHOS DE ARTISTAS PLÁTICOS E ARTESÕES ARTÍSTICOS.

PARECER Nº 160/73

MERECE NÃO SÓ A APROVAÇÃO, COMO TAMBÉM APLAUSOS, A OPORTUNA INICIATIVA DO VEREADOR CARLOS UNGARO INSTITUINDO A FEIRA DE ARTE DE JUNDIAÍ, POIS CRIARÁ CONDIÇÕES PARA QUE NOSSOS ARTISTAS E ARTESÕES POSSAM EXPOR E VENDER SEUS TRABALHOS.

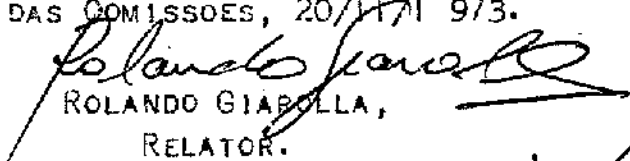
SALIENTE-SE TAMBÉM, PORQUE IMPORTANTE, O ASPECTO TURÍSTICO DA FEIRA DE ARTE.

NÃO RESTA DÚVIDA QUE ESTA PROPOSIÇÃO VEM SUPRIR UMA LACUNA EXISTENTE EM NOSSA LEGISLAÇÃO AO TEMPO EM QUE PROPICIARÁ, - AINDA MAIS, O DESENVOLVIMENTO E AFIRMAÇÃO CULTURAL DE NOSSA COMUNIDADE.

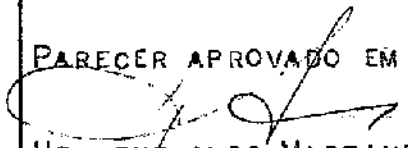
PELA APROVAÇÃO.

PARECER FAVORÁVEL.


SALA DAS COMISSÕES, 20/11/73.


ROLANDO GIAPOLLA,
RELATOR.

PARECER APROVADO EM 21/11/73:-


HERMENEGILDO MARTINELLI,
PRESIDENTE.


LUIZ LOURENÇO GONÇALVES.


ELIO ZILLO.


WALDIR FERNANDES.

-A-P/-



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 2 792

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - A FEIRA DE ARTE DE JUNDIAÍ é instituída - através desta lei para a exposição e venda de trabalhos de artistas plásticos e artesãos artísticos.

DO NÚMERO DE EXPOSITORES

Art. 2º - A Secretaria da Educação da Municipalidade fixará, anualmente, no mês de janeiro, o número de expositores.

DO LICENCIAMENTO

Art. 3º - As licenças para exposição e venda serão concedidas mediante requerimento, pela Secretaria da Educação.

Parágrafo Único - Será analisada pela Secretaria da Educação a possibilidade artística e ou artesanal do candidato.

Art. 4º - Se o candidato for aprovado, o setor competente da Secretaria da Educação expedirá cartão de inscrição.

Art. 5º - A autorização somente será cedida para a praça pública que for designada para receber a Feira e nos dias e horários estipulados em regulamento.

Art. 6º - As licenças serão renovadas anualmente.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 7º - São vedados:-

a) - o uso de aparelhos sonoros, pregões e cantorias;

b) - a colocação de letreiros ou faixas de qualquer natureza;

c) - a colocação de pregos em árvores e nestas ou em postes amarrar ou dependurar cordões, arames ou qualquer objeto.



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 8º - A exposição dos trabalhos deverá ser feita em tabuleiros apropriados, de acordo com modelo aprovado, sendo proibido, para o dito fim, o uso de panos, jornais ou papéis.

Art. 9º - É vedado o uso de caixotes e similares, como assento pessoal, admitido o uso de cadeiras desmontáveis ou dobráveis.

Art. 10 - Não será permitido fazer refeições no local nem ingerir bebidas alcoólicas.

Art. 11 - É proibida a realização de manifestações políticas ou religiosas no local.

PENALIDADES

Art. 12 - A inobservância de qualquer das normas da presente lei importará na proibição de expor e vender no dia em que ocorrer a infração.

§ 1º - O desrespeito da proibição contida no item anterior implicará na imediata apreensão dos trabalhos expostos, os quais somente serão devolvidos 30 (trinta) dias após, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - Havendo reincidência, a autorização será cassada, apreendendo-se o respectivo cartão.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O expositor é obrigado a permanecer no local, ressalvado o período de 1 (uma) hora para almoço, quando poderá fazer-se substituir por um preposto.

Art. 14 - Os expositores deverão apresentar-se convenientemente trajados, usando camisa e calçado, sendo permitido o uso de bermudas.

Art. 15 - Deverão os expositores manter o local permanentemente limpo.

Art. 16 - A Secretaria da Educação baixará normas regulamentares dentro de 60 dias da publicação desta lei.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em seis de dezembro de mil novecentos e setenta e três. (06/12/1973)

(Carlos Ungaro)
Presidente em exercício.



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

c ó p l a

06

d e z e m b r o

73


PM.12/73/92:-

13.741:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI - Nº. 2 792, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 5 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.


(Carlos Ungaro)
Presidente em exercício.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI N° 2039, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 05/12/73, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1º - A FEIRA DE ARTE DE JUNDIAÍ é instituída através desta lei para a exposição e venda de trabalhos de artistas plásticos e artesãos artísticos.

DO NÚMERO DE EXPOSITORES

Art. 2º - A Secretaria da Educação da Municipalidade fixará, anualmente, no mês de janeiro, o número de expositores.

DO LICENCIAMENTO

Art. 3º - As licenças para exposição e venda serão concedidas mediante requerimento, pela Secretaria da Educação.

Parágrafo único - Será analisada pela Secretaria da Educação a possibilidade artística e ou artesanal do candidato.

Art. 4º - Se o candidato for aprovado, o setor competente da Secretaria da Educação expedirá cartão de inscrição.

Art. 5º - A autorização somente será cedida para a praça pública que for designada para receber a Feira e nos dias e horários estipulados em regulamento.

Art. 6º - As licenças serão renovadas anualmente.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 7º - São vedados:-

- a) o uso de aparelhos sonoros, pregões e cantorias;
- b) a colocação de letreiros ou faixas de qualquer natureza;
- c) a colocação de pregos em árvores e nestas ou



em postes amarrar ou dependurar cordões, arames ou qualquer objeto.

Art. 8° - A exposição dos trabalhos deverá ser feita em tabuleiros apropriados, de acordo com modelo aprovado, sendo proibido, para o dito fim, o uso de panos, jornais ou papéis.

Art. 9° - É vedado o uso de caixotes e similares, como assento pessoal, admitido o uso de cadeiras desmontáveis ou dobráveis.

Art. 10 - Não será permitido fazer refeições no local nem ingerir bebidas alcoólicas.

Art. 11 - É proibida a realização de manifestações políticas ou religiosas no local.

PENALIDADES

Art. 12 - A inobservância de qualquer das normas da presente lei importará na proibição de expor e vender no dia em que ocorrer a infração.

§ 1° - O desrespeito da proibição contida no item anterior implicará na imediata apreensão dos trabalhos expostos, os quais somente serão devolvidos 30 (trinta) dias após, mediante requerimento do interessado.

§ 2° - Havendo reincidência, a autorização será cassada, apreendendo-se o respectivo cartão.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O expositor é obrigado a permanecer no local, ressalvado o período de 1 (uma) hora para almoço, quando poderá fazer-se substituir por um preposto.

Art. 14 - Os expositores deverão apresentar-se convenientemente trajados, usando camisa e calçado, sendo permitido o uso de bermudas.

Art. 15 - Deverão os expositores manter o local permanentemente limpo.


Art. 16 - A Secretaria de Educação baixará normas regulamentares dentro de 60 dias da publicação desta lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -
(Lei nº 2039)

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(IBIS PERBIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA -
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte dias do mês de-
dezembro de mil novecentos e setenta e três.


(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

vb

J.C. DE 27-12-73

LEI N.º 2039, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 05-12-73, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — A FEIRA DE ARTE DE JUNDIAÍ é instituída através desta lei para a exposição e venda de trabalhos de artistas plásticos e artesãos artísticos.

DO NÚMERO DE EXPOSITORES

Art. 2.º — A Secretaria da Educação da Municipalidade fixará, anualmente, no mês de janeiro, o número de expositores.

DO LICENCIAMENTO

Art. 3.º — As licenças para exposição e venda serão concedidas mediante requerimento, pela Secretaria da Educação.

Parágrafo único — Será analisada pela Secretaria da Educação a possibilidade artística e ou artesanal do candidato.

Art. 4.º — Se o candidato for aprovado, o setor competente da Secretaria da Educação expedirá cartão de inscrição.

Art. 5.º — A autorização somente será concedida para a praça pública que for designada para receber a Feira e nos dias e horários estipulados em regulamento.

Art. 6.º — As licenças serão renovadas anualmente.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 7.º — São vedados:

a) o uso de aparelhos sonoros, pregões e cantorias;

b) a colocação de letreiros ou faixas de qualquer natureza;

c) a colocação de pregos em árvores e nestas ou em postes amarrar ou dependurar cordões, arames ou qualquer objeto.

Art. 8.º — A exposição dos trabalhos deverá ser feita em tabuleiros apropriados, de acordo com modelo aprovado, sendo proibido, para o dito fim, o uso de panos, jornais ou papéis.

Art. 9.º — É vedado o uso de caixotes e similares, como assento pessoal, admitindo o uso de cadeiras desmontáveis ou dobráveis.

Art. 10 — Não será permitido fazer refeições no local nem ingerir bebidas alcoólicas.

Art. 11 — É proibida a realização de manifestações políticas ou religiosas no local.

PENALIDADES

Art. 12 — A inobservância de qualquer das normas da presente lei importará na proibição de expor e vender no dia em que ocorrer a infração.

§ 1.º — O desrespeito da proibição contida no item anterior implicará na imediata apreensão dos trabalhos expostos, os quais somente serão devolvidos 20 (vinte) dias após, mediante requerimento do interessado.

§ 2.º — Havendo reincidência, a autorização será cassada, apreendendo-se o respectivo cartão.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 — O expositor é obrigado a permanecer no local, ressalvado o período de 1 (uma) hora para almoço, quando poderá fazer-se substituir por um preposto.

Art. 14 — Os expositores deverão apresentar-se convenientemente trajados, usando camisa e calçado, sendo permitido o uso de bermudas.

Art. 15 — Deverão os expositores manter o local permanentemente limpo.

Art. 16 — A Secretaria de Educação baixará normas regulamentares dentro de 60 dias da publicação desta lei.

Art. 17 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ

Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e três.

ARNALDO CARRARO
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1-4- 29 - 5-29-7- 29 03/20/78
- 8- 29 05/11/78.

AUTUADO EM 19/9/78


DIRETOR GERAL